

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.009/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002233252-80
Impugnação: 40.010132385-74
Impugnante: Cigam Software Corporativo Ltda
CNPJ: 93.578813/0001-44
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatado o desenvolvimento, pela Autuada, de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, com infração ao art. 16 da Lei nº 6.763/75, Portaria SEF nº 81/09 e Ato COTEPE nº 06/08, redação dada pelo Ato COTEPE 21/10. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com o Ato COTEPE 06/08, com a redação dada pelo Ato COTEPE 21/10, no tocante ao relatório gerencial: “Arquivo MFD”. Tal relatório apresenta as informações relativas aos cupons fiscais emitidos referentes aos abastecimentos realizados.

O lançamento teve origem na diligência fiscal efetuada em 28/05/12 (fl. 04), na qual se constatou que a empresa Master Auto Posto Ltda, Inscrição Estadual nº 223.091.265.00-02, usava PAF/ECF, desenvolvido pela Autuada, que não gerava o “Arquivo MFD” dentro do menu fiscal.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/15, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 31/34, anexando documentos de fls. 35/40.

Regularmente intimada, a Impugnante apresenta aditamento da impugnação às fls. 47/51.

A Fiscalização novamente comparece aos autos, às fls. 65/67, reiterando seu pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre desenvolvimento de Programa Aplicativo Fiscal para equipamento Emissor de Cupom Fiscal – PAF-ECF, em desacordo com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação, eis que o aplicativo não gera o arquivo memória de fita detalhe, “Arquivo MFD”, dentro do menu fiscal.

É necessário, primeiramente, entender o porquê da necessidade deste arquivo. Somente por meio dele é que o Fisco tem a possibilidade de verificar os cupons fiscais emitidos e, assim, confrontá-los com os abastecimentos realizados.

Na premissa de imprescindibilidade do “Arquivo MFD”, é que a legislação previu a necessidade de seu atendimento, bem como de vários outros requisitos.

Dispõe o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

Pelo texto ora colacionado, verifica-se que a Portaria nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 4º, parágrafo único, determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

Os documentos juntados às fls. 04/05 caracterizam a utilização de programa aplicativo em desacordo com a legislação tributária, fazendo com que os fatos se subsumem à norma, devendo, portanto ser aplicada a penalidade prevista.

Menciona-se que é irrelevante, para descaracterização do fato gerador, o fato do aplicativo ser cadastrado perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme deferimento do órgão competente.

O fato gerador da obrigação acessória ocorreu por meio de Termo de Constatação, pelo fato de que, quando da visita fiscal, o menu fiscal não possibilitava a geração do “Arquivo MFD”.

A afirmação constante na impugnação de que o programa foi devidamente autorizado e homologado pela SEF/MG, não produz os efeitos pretendidos. Nem a SEF/MG, nem o CONFAZ homologa programas aplicativos fiscais. Estes somente são cadastrados, nos termos do Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, com alterações produzidas pelo Ato COTEPE/ICMS nº 21/10.

A Fiscalização informa que, antes de lavrar-se o Termo de Constatação de Uso Irregular de Programa Aplicativo Fiscal, em 28/05/12, outras duas tentativas de geração do “arquivo MFD” tinham sido efetuadas, em 24/05/12 e 25/05/12, conforme Leitura “X” e Relatório de Identificação do PAF/ECF, documentos estes colhidos nesses dias mencionados e juntados aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale salientar que os documentos anexados pela Fiscalização (fls. 35/40), tem o propósito de demonstrar que o PAF-ECF da Impugnante já tem antecedentes da não geração do “Arquivo MDF” dentro do menu fiscal.

Outrossim, o Termo de Constatação assinado pelo funcionário da Master Auto Posto, que, na ausência do gerente no momento, era o responsável pelo estabelecimento, comprova o ocorrido.

Quanto à argumentação da Impugnante de que a Fiscalização não quis esperar a geração do arquivo, melhor sorte não lhe assiste, haja vista a inexistência de provas nesse sentido. Em sentido contrário, a juntada de documentos pelo Autuante prova a visita fiscal em 3 (três) vezes na empresa usuária do PAF/ECF.

Portanto, em razão da falta de geração do arquivo MDF, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária, o que sustenta a aplicação da penalidade isolada do art. 54 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII – por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação – 15.000 UFEMGS por infração.(Grifou-se)

Outrossim, o fato da empresa fornecedora do programa (*software*) ser credenciada não valida todos os atos praticados por ela, assim como a utilização comprovadamente incorreta pela estabelecimento varejista.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**